



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.633-A, DE 2015 **(Da Sra. Tereza Cristina)**

Artigo art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", para o fim de admitir o registro da exclusão de bens patrimoniais da empresa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição, alteração e de extinção de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens e direitos incorporados ou excluídos do patrimônio da pessoa jurídica em realização ou redução de capital, bem como na extinção da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o registro público de empresas no Brasil trouxe alguns dispositivos que, com o passar dos anos, se mostraram sérios entraves às operações cotidianas das empresas, dificultando e onerando sobremaneira os negócios dos empresários nacionais e resultando em mais um componente desnecessário na formação do custo-Brasil.

O art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, contém em sua atual redação, a seguinte disposição:

“A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social”.

Pois bem, nas situações em que os sócios pretendem registrar a exclusão de bens do patrimônio da empresa, há uma evidente dificuldade ou lacuna na legislação, que não admite tal registro, assim como já o prevê para a hipótese de constituição ou aumento do capital social.

Dessa maneira, o artigo 64 da Lei nº 8.934/94 permite a utilização de certidão expedida pela Junta Comercial, extraída dos atos constitutivos ou de sua alteração, como título hábil para, perante o registrador, possibilitar a

alienação de direitos reais incidentes sobre imóveis, mas sempre e invariavelmente para a composição ou o aumento do capital social, e nunca para sua redução ou dissolução.

Portanto, quanto às sociedades empresárias, não há dúvida quanto aos efeitos do que está prescrito no referido dispositivo da Lei nº 8.934/94, bastando para o registro da transferência de bens imóveis, junto ao Registro de Imóveis, a certidão da Junta Comercial, para os fins que indica, quais sejam, a formação ou o aumento de capital social.

Desta feita, por intermédio desta proposição, pretendemos estender a hipótese legal daquele dispositivo legal ao registro da exclusão dos bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização ou redução de seu capital social.

A medida, que é simples, certamente trará mais segurança aos empresários brasileiros que, doravante, poderão contar com um amparo legal para o registro de suas operações patrimoniais, as quais também são de interesse e propiciariam uma maior proteção de terceiros e de toda a sociedade, no momento em que vierem a contratar com essas empresas.

Certos de contar com o indispensável apoio de nossos Pares, esperamos uma tramitação profícua desta proposição nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.633, de 2015, de autoria da Deputada Tereza Cristina, busca alterar as disposições referentes aos documentos hábeis para transferência de bens e direitos excluídos do patrimônio da pessoa jurídica em redução de capital ou na extinção da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a proposição busca estabelecer que a certidão dos atos de alteração e de extinção de sociedades mercantis passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados será documento hábil para essa transferência.

Para tanto, a proposição pretende alterar a redação do art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. A atual redação do dispositivo estabelece que a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis é documento hábil para transferência de bens e direitos apenas nas hipóteses de formação ou aumento do capital social. Com a redação proposta, a referida certidão

também poderá ser utilizada para possibilitar a transferência de bens ou direitos nos casos de redução de capital ou de extinção da pessoa jurídica.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca desonerar e desburocratizar as operações praticadas pelas sociedades empresárias no que se refere à transferência de seus bens e direitos.

Atualmente, a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis passada pelas juntas comerciais será o documento hábil para a transferência dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Em outras palavras, não é necessária a escritura pública para que o subscritor possa transferir bens para a sociedade empresária nos casos de formação ou aumento do capital social. Nesse caso, a certidão da junta comercial será o documento hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis de que tratam os arts. 1227 e 1245 a 1247 do Código Civil.

Nesse sentido, a proposição pretende que, também nos casos de redução ou realização de capital social, a certidão dos atos de alteração e extinção possa propiciar a transferência dos bens e direitos da sociedade empresária no registro competente.

De acordo com a justificação do autor, *“não há dúvida quanto aos efeitos do que está prescrito no referido dispositivo da Lei nº 8.934/94, bastando para o registro da transferência de bens imóveis, junto ao Registro de Imóveis, a*

certidão da Junta Comercial, para os fins que indica, quais sejam, a formação ou o aumento de capital social.

Desta feita, por intermédio desta proposição, pretendemos estender a hipótese legal daquele dispositivo legal ao registro da exclusão dos bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização ou redução de seu capital social.

A medida, que é simples, certamente trará mais segurança aos empresários brasileiros que, doravante, poderão contar com um amparo legal para o registro de suas operações patrimoniais, as quais também são de interesse e propiciariam uma maior proteção de terceiros e de toda a sociedade, no momento em que vierem a contratar com essas empresas.”

Apresentadas essas informações, consideramos que a proposição é meritória.

Entendemos que, pelos mesmos motivos pelos quais as certidões das juntas comerciais podem ser levadas a registro nos cartório de registro de imóveis para transferência de bens nos casos de formação e de aumento de capital da sociedade, esses mesmos documentos também devem ser válidos para o registro de transferência de bens e direitos nos casos de redução do capital ou de extinção da pessoa jurídica.

Consideramos que essa é mais uma das inúmeras ações que se fazem necessárias para desburocratizar o nosso ambiente de negócios, reduzindo assim o custo associado à constituição, alteração e encerramento de empresas no Brasil.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.633, de 2015.**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputada SILAS BRASILEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.633/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO